

INFORMATIVO TST

Nº 240

Período: 21 a 30 de junho de 2021.

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC de 1973. Cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade provenientes de fatos geradores distintos. Impossibilidade. Matéria pacificada no âmbito do TST à época da prolação do acórdão rescindendo. Divergência jurisprudencial pontual instalada após o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Afastamento do óbice da Súmula nº 83, I, do TST. Violação do art. 193, § 2º, da CLT. Procedência do corte rescisório.

A divergência jurisprudencial pontual instalada nesta Corte Superior, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, não se presta a legitimar a compreensão do Tribunal Regional acerca da possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade provenientes de fatos geradores distintos. No caso, verificou-se que, à época da prolação do acórdão rescindendo, a jurisprudência neste Tribunal Superior do Trabalho era unânime no sentido da impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais, não havendo qualquer controvérsia a respeito da matéria. Desse modo, a oscilação jurisprudencial que se seguiu, em momento posterior à decisão rescindenda e de seu trânsito em julgado, a partir de julgados da 7ª Turma desta Corte, não poderia autorizar a compreensão regional objeto da pretensão rescisória. Ao prolatar o acórdão rescindendo, a Corte Regional desviou-se da pacífica, notória e reiterada jurisprudência deste TST, por suas oito turmas e pela SBDI-I, incorrendo em inescusável afronta ao art. 193, § 2º, da CLT. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que aplicava o óbice da Súmula 83, I, desta Corte, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, rescindindo a coisa julgada formada nos autos da ação matriz, e, em novo julgamento, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. [TST-RO-21209-33.2016.5.04.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 29/6/2021.

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“[...] CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL OPORTUNIZADA ÀS PARTES NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL (JULGADO DESERTO). O COLEGIADO *A QUO*, APÓS O PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA AFASTAR A DESERÇÃO, EM ATO CONTÍNUO, JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ASSEGURAR ÀS PARTES OUTRA OPORTUNIDADE PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. DIREITO NÃO EXERCIDO NA PRIMEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. Na hipótese, o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso ordinário

patronal por deserção, tendo o reclamante requerido preferência (certidão de julgamento). O reclamante, no recurso de revista, afirmou que não exerceu o direito à sustentação, “*em face de o Relator NÃO TER CONHECIDO O APELO, haja vista a configuração de deserção*”, concluindo que “*a sustentação requerida perdeu seu objeto e não foi exercida*”. A Corte regional deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada com efeito modificativo, para afastar a deserção do seu recurso ordinário e, ato contínuo, julgou o apelo parcialmente procedente para afastar o deferimento do pleito relativo à estabilidade sindical. Discute-se, assim, a necessidade de reinclusão do feito em pauta para proporcionar às partes o direito à sustentação oral em sessão de julgamento do recurso ordinário conhecido. Na forma do artigo 554 do CPC de 1973, vigente à época da decisão atacada, “*na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, (...), dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso*” (grifou-se). Dessa forma, a concessão de prazo improrrogável para sustentação oral implica que esse direito processual somente pode ser exercido uma única vez, de forma concentrada, quando cada um dos advogados deverá sustentar, se quiser e a seu critério, sobre todas as questões pertinentes, sejam elas preliminares, prejudiciais ou de mérito, que sejam de seu interesse e estejam sob a apreciação do colegiado julgador. Vale dizer, não há, nunca, direito a duas sustentações orais pela mesma parte, ainda que em primeira sessão a parte não tenha exercido o seu direito, deixando-o precluir. É precisamente essa a hipótese que ocorre nos autos. Conforme se observa na certidão de julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, em que a Corte regional não conheceu do apelo da ré, por considerá-lo deserto, é possível constatar que naquela sessão de julgamento se fizeram presentes os procuradores tanto do reclamante como da reclamada, os quais apenas registraram suas presenças sem exercer o direito à sustentação oral. Salienta-se, conforme já observado acima, que, na forma do artigo 554 do CPC de 1973, cabia aos patronos das partes, naquele momento, independentemente do teor do voto proferido pelo Relator, sustentar oralmente todos os pontos de interesse na demanda, seja sobre a deserção acolhida ou quaisquer outros temas objetos do recurso, preliminares, prejudiciais ou meritórios, sob pena de preclusão. Dessa forma, ao julgar os embargos de declaração interpostos pela reclamada, afastar a deserção e prosseguir no julgamento do mérito do apelo, a Corte regional adentrou no mérito de temas, que poderiam ter sido invocados na sustentação oral, direito esse que volitivamente não foi exercido por ambas as partes. Diante do exposto, constatado o não exercício volitivo do direito à sustentação oral no momento apropriado, verifica-se a sua inexorável preclusão, motivo pelo qual não é possível constatar a apontada violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT. Recurso de revista não conhecido. ([TST-RR-801-98.2011.5.05.0022](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 22/6/2021.)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. GREVE POLÍTICA. DEFLAGRAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. ABUSIVIDADE. DESCONTOS SALARIAIS. LEGALIDADE. Discute-se nos autos a legalidade (ou não) dos descontos dos dias de paralisação noticiado nos autos, para a participação dos ora substituídos em manifestações contrárias às reformas trabalhista e previdenciária. Como se nota, a Corte Regional consignou que a greve aventada no v. acórdão recorrido ostentou caráter político, não tendo, portanto, objetivado efetivar direitos trabalhistas, razão pela qual a reputou ilegal e reconheceu a validade dos descontos salariais. Nessa linha, o v. acórdão recorrido guarda fina sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior que entende que a paralisação constitui suspensão do contrato de trabalho, não sendo devido o pagamento do dia de paralisação, não estando presente, no caso *sub judice*, nenhuma das excepcionalidades prevista na lei. A jurisprudência uníssona desta Corte acerca da legitimação do desconto dos salários relativos aos dias de paralisação do movimento grevista firmou-se a partir da interpretação dos institutos da

interrupção e da suspensão do contrato, os quais não se confundem: na interrupção há paralisação parcial das cláusulas contratuais, permanecendo o dever de assalariar; já na suspensão há total inexecução das cláusulas – nesta o empregado não trabalha e o empregador não precisa remunerá-lo nesse interregno. No caso da greve, a lei é taxativa ao determinar a suspensão do contrato durante o movimento paradedista. E assim o faz para evitar que a greve termine sendo financiada pelo empregador, o que aconteceria se precisasse pagar os dias parados, fazendo com que, em última análise, arcasse duplamente com o ônus das reivindicações do empregado: primeiro, com o prejuízo na produção imanente à falta do empregado ao trabalho e, segundo, com o próprio pagamento do dia de paralisação. Daí porque a jurisprudência somente excepciona do alcance da lei os casos em que há paralisação motivada em face do descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento dos próprios salários e más condições de trabalho, que decorrem de inexecução do contrato provocadas pelo próprio empregador. Logo, não se enquadrando o caso *sub judice* em nenhuma dessas hipóteses excepcionais, os dias de paralisação, independentemente da legalidade ou ilegalidade da greve, devem ser objeto de negociação, a qual restou demonstrada, *in casu*. Precedentes. Incidentes, pois, os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do c. TST ao destrancamento do recurso. Ilesos os preceitos indicados. Agravo conhecido e desprovido.” ([TST-Ag-AIRR-821-67.2017.5.09.0863](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 23/6/2021.)

“[...] ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA RODOVIÁRIO. Delimitado pelo eg. Tribunal Regional que o reclamante, ao desempenhar o serviço de motorista rodoviário, trabalhava em diversas cidades do Brasil e do Mercosul, sem qualquer preponderância de localidade, mostra-se prudente e adequado considerar que o reclamante estava representado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Chapecó, tendo em vista o local da sede da reclamada, não havendo critério melhor a ser aplicado. Se o reclamante prestava serviços em todo o Brasil e países da América do Sul, sem preponderância de local, mas se reportava a Chapecó, pois de lá emanavam as ordens; se lá as encomendas eram contratadas e estabelecidos os preços de fretamento, considerar que cada uma das cidades correspondentes aos trajetos percorridos pudesse servir para enquadramento sindical, ou que uma ou outra, porque próxima à residência do reclamante pudesse servir para o desiderato seria atentar contra a razoabilidade, que é um dos princípios de Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. [...]” ([TST-RR-279-34.2015.5.04.0871](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 30/6/2021.)

“[...] II) RECURSO DE REVISTA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO – INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO ART. 803 DO CPC – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DE DUVIDOSA LEGALIDADE E NÃO SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO – PROVIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade contemplada no art. 803 do CPC é admitida nos casos de inexigibilidade, incerteza ou não liquidez de título executivo extrajudicial, bem como por vício de citação no processo de execução, ou sua deflagração antes da ocorrência de termo ou condição. A característica especial e vantagem para o executado que o referido incidente ostenta é o fato de que pode ser arguido independentemente de garantia do juízo. 2. *In casu*, o estratosférico valor da duvidosa multa explica a via eleita pela Empresa Recorrente, de modo a não ser onerada com penhora de bens ou bloqueio de contas para garantir o juízo da execução. 3. Se o instituto da exceção de pré-executividade teve sua origem, sob a égide do CPC de 1973, em construção jurisprudencial sem base legal específica, poderá ter suas hipóteses de cabimento elencadas no CPC de 2015 interpretadas de forma mais ampla, de modo a albergar situações em que a execução com exigência de garantia do juízo trouxer excepcional gravame ao executado e o título executivo extrajudicial for de duvidosa legalidade ou

calçado em procedimento administrativo viciado. 4. No caso dos autos, quer pelo elevado valor originário da multa, de R\$ 1.204.955,12 (sem contar juros e correção monetária desde sua constituição em 2017), quer pela duvidosa legalidade do auto de infração (exigência de carteira assinada para 1.798 prestadores eventuais de serviços durante 5 ou menos jogos da Copa do Mundo de 2014 no Estádio Mané Garrincha em Brasília, em dias espaçados), quer ainda pelo vício de intimação quanto à autuação da fiscalização do trabalho (intimação editalícia, praticamente ficta, após devolução do registro postal sem cumprimento do aviso de recebimento pelos Correios), é de se acolher a exceção de pré-executividade oferecida pela Empresa Recorrente. 5. Não sendo hipótese de extinção da execução, por não terem sido esgrimidas causas extintivas (prescrição da ação ou decadência do direito), mas vícios que contaminam a execução do título extrajudicial, tornando-o duvidoso, é de se decretar a nulidade da execução, para que seja oferecida à Empresa Recorrente a oportunidade de apresentar sua defesa no processo administrativo que culminou com a imposição da multa e sua inscrição na dívida ativa da União. Recurso de revista provido.” ([TST-RR-478-48.2017.5.10.0021](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 29/6/2021.)

“[...] 1.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE COM BASE NA LEI Nº 9.656/1998. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I) Hipótese em que a Corte Regional considerou competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva a manutenção dos empregados substituídos (dispensados imotivadamente ou aposentados) na apólice do seguro saúde, com supedâneo na Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. II) No julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.799.343/SP, julgado em 11 de março de 2020, o Eg. STJ firmou tese de que *“Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador”* (STJ, Segunda Seção, IAC nº 5 proposto no Recurso Especial nº 1.799.343/SP, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJ-e de 18/03/2020). III) A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, portanto, apenas possibilita a consideração de competência da Justiça do Trabalho quando cumuladas duas condições, quais sejam: a) a existência de autogestão empresarial (instituída e gerida pela própria empregadora); e b) que seja regulado no contrato de trabalho, ou por convenção ou acordo coletivo. IV) Cabe destacar que IAC 5 do STJ detém a possibilidade de a eficácia vinculante do julgado se projetar para além da área de jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de precedente qualificado que irá orientar as instâncias ordinárias, bem como deverá ser aplicada em todo o território nacional e a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Assim, o julgamento do apontado precedente qualificado é relevante porque tende a eliminar o grande desperdício de tempo, causado pela repetição de atos processuais quando há declinação de competência para a Justiça do Trabalho em ação sobre plano de saúde que seria da competência da Justiça comum. V) No caso em exame, o pedido formulado pelo Sindicato autor, objetivando a manutenção na apólice do seguro saúde dos empregados substituídos (dispensados imotivadamente ou aposentados), com fundamento na Lei nº 9.656/98, vai de encontro à tese firmada no IAC 5 do STF, que concluiu que a pretensão de ex-empregado de manutenção no plano de assistência à saúde, fornecido pela ex-empregadora, não se adequa ao ramo do Direito do Trabalho, em virtude da autonomia jurídica da saúde complementar após o surgimento da Lei nº 9.656/1998 (reguladora dos planos de saúde), da Lei nº 9.961/2000 (criadora da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar) e da Lei nº 10.243/2001 (que deu nova redação ao § 2º do art. 458 da CLT). Além do mais, o caso em debate não cuida de plano de saúde de autogestão empresarial (modalidade em que a operação do plano de saúde é realizada pelo departamento de recursos humanos da própria empresa que contratou o trabalhador),

pois trata-se de seguro saúde operado por seguradora especializada em saúde, qual seja, BRADESCO SAÚDE S.A. VI) Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 114, I, da Constituição Federal. VII) Recurso de Revista provido para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, razão pela qual os autos devem ser remetidos à distribuição dos feitos da Justiça Comum, com lastro do art. 64, § 3º, do CPC.” ([TST-RR-608-11.2017.5.05.0463](#), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 29/6/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 EMPRESA PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. EMPREGADA PORTADORA DE LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA (CÂNCER). DOENÇA ESTIGMATIZANTE. SÚMULA N.º 443 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO N.º 111 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da possibilidade de decretação da nulidade da dispensa, e consequente reintegração no emprego, de empregada de empresa pública contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como sobre a incidência ou não da Súmula n.º 443 deste Tribunal Superior no caso de acometimento por Leucemia Mielóide Crônica. 2. Considerando a complexidade da presente controvérsia, bem como o ineditismo em seu exame por esta Corte superior, revela-se prudente o reconhecimento da transcendência da causa pelo critério jurídico. 3. Consoante disposto no artigo 3º, alínea d, da Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, promulgada por meio do Decreto n.º 62.150/1968 e consolidada mediante o Decreto n.º 10.088/2019, os Estados-Membros para os quais a Convenção se encontre em vigor devem, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, seguir a política de combate à discriminação no trabalho, inclusive no que diz respeito a empregos dependentes do controle direto de uma autoridade nacional. Significa dizer que a obrigatoriedade do combate à discriminação no trabalho - gênero do qual a dispensa discriminatória é espécie - abrange as relações de trabalho firmadas com a Administração Pública, sejam elas estabelecidas por meio de concurso público (provimento de cargo efetivo), ou mediante vínculo precário de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República. 4. A Constituição da República, ao adotar como valor central do ordenamento jurídico pátrio a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), alçou o combate à discriminação ao patamar de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, IV). A centralidade da pessoa humana na ordem social, política e jurídica irradia-se, por óbvio, às relações de trabalho, sejam elas estabelecidas entre particulares ou entre trabalhador e Estado. Nesse contexto, ante a eventual colisão entre o valor basilar da dignidade da pessoa humana no trabalho e as normas constitucionais relacionadas à liberdade de gestão das empresas estatais, deve prevalecer a centralidade da dignidade da pessoa humana, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. 5. O disposto no artigo 173, § 1º, II, corrobora a impossibilidade de se validar a dispensa discriminatória no âmbito das empresas estatais. A vedação à discriminação em matéria de emprego estende-se, por certo, aos empregados públicos ocupantes de cargo em comissão. Observe-se que nem sequer a iniciativa privada está livre para praticar conduta discriminatória. Inafastável, daí, a conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de considerar inviável a decretação de nulidade da dispensa, supostamente discriminatória, tão somente com fundamento na precariedade e transitoriedade do cargo ocupado pela reclamante, importou em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, III, da Constituição da República. 6. Reconhecida a possibilidade de decretação de nulidade da dispensa de empregada ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração em empresa pública, resta perquirir acerca do caráter discriminatório da dispensa. No caso dos autos, resulta incontroverso que, à época

da dispensa, a reclamante já era portadora de Leucemia Mielóide Crônica (câncer que se origina nas células-tronco da medula óssea). Consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte superior, a dispensa de trabalhador portador de câncer atrai a incidência do disposto na Súmula n.º 443 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que considerado doença estigmatizante. Ausentes elementos capazes de infirmar a presunção da natureza discriminatória da dispensa da reclamante, resulta inafastável a incidência do referido verbete sumular e a decretação de nulidade da dispensa, com determinação da sua reintegração no emprego. 7. Diante de requerimento expresso de concessão de tutela de urgência, bem como ante a demonstração da plausibilidade do direito e do perigo na demora, defere-se a antecipação dos efeitos do presente acórdão, a fim de determinar a imediata reintegração da reclamante ao emprego e o restabelecimento de todos os benefícios, inclusive o Plano de Saúde, independentemente do seu trânsito em julgado. 8. Recurso de Revista conhecido e provido, com deferimento da tutela provisória de urgência requerida no apelo para determinar a imediata reintegração da reclamante ao emprego e o restabelecimento de todos os benefícios, inclusive o Plano de Saúde." ([TST-RRAg-324-27.2017.5.10.0022](#), 6ª Turma, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, julgado em 23/6/2021.)

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI N.º 13.467/2017 SUPERVISOR TÉCNICO DE FUTEBOL PROFISSIONAL. MEMBRO INTEGRANTE DA COMISSÃO TÉCNICA DO CLUBE DE FUTEBOL. ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR PRAZO INDETERMINADO. CONTROVÉRSIA QUANTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO Inicialmente, registre-se que o provimento do agravo de instrumento não vincula a análise do recurso de revista. Não foi indicada a fonte de publicação do paradigma oriundo do TRT da 4.ª Região, ao contrário do que determina a Súmula n.º 337 do TST. Ainda que assim não fosse, mostra-se inespecífico nos termos da Súmula n.º 296 do TST, já que espousa tese acerca de "*técnico de futebol ou mesmo seu auxiliar técnico*", afirmando que para os "*treinadores profissionais de futebol*" aplica-se a lei 8.650/93, não se contrapondo ao caso dos autos, em que o reclamante é supervisor técnico de futebol. Não há como reconhecer violação direta do art. 6.º, I, da Lei n.º 8.650/93, pois esse diploma legal trata especificamente das relações de trabalho do treinador profissional de futebol, de modo que apenas por analogia poderia, em tese, ter aplicação ao supervisor técnico de futebol. Igualmente, não há como reconhecer eventual violação dos arts. 28, § 4º, e 30, da Lei n.º 9.615/98, pois dizem respeito ao atleta profissional, não sendo esse o caso do reclamante. Recurso de revista de que não se conhece." ([TST-RR-100555-85.2016.5.01.0042](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 23/6/2021.)

"[...] II – RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1 – A controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para execução individual de decisão proferida em ação coletiva (ação civil pública). Conforme o TRT, o contrato de trabalho da reclamante foi rescindindo em 2008, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 12/5/2017, e esta execução individual foi ajuizada em 8.11.2019. 2 – O TRT, considerando o rompimento do vínculo empregatício em data anterior ao trânsito em julgado da ação civil pública, manteve a sentença na qual foi declarada incidente a prescrição bial da pretensão executiva a contar do trânsito em julgado, aplicando o disposto na Súmula n.º 150 do STF (prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). 3 – No entanto, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, o prazo prescricional aplicável não é bial, sendo indiferente que o rompimento do vínculo empregatício tenha ocorrido antes do trânsito em julgado, pois se trata de execução de sentença proferida em ação civil pública. 4 - Com efeito, nos termos da Súmula 150 do STF, "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*" que, no caso, é a ação civil pública, na qual foi

reconhecido o direito que se pretende executar. 5 - Parece-nos que o STJ bem dirimiu a questão, ao se posicionar nos seguintes termos: “(...) *Na falta de dispositivo legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o quinquenal (art. 21 da Lei nº 4.717/1965), adotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula nº 150/STF. A lacuna da Lei nº 7.347/1985 é melhor suprida com a aplicação de outra legislação também integrante do microsistema de proteção dos interesses transindividuais, como os coletivos e difusos, a afastar os prazos do Código Civil, mesmo na tutela de direitos individuais homogêneos (...) Precedentes. 7. (...). 8. Recurso especial não provido.*” (STJ - REsp: 1473846 SP 2014/0184129-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2017). 4 - Desse modo, considerando que a execução individual foi ajuizada antes de transcorridos cinco anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública, fica afastada a prescrição da pretensão executiva. 5 – Recurso de revista a que se dá provimento.” ([TST-RRAg-11213-19.2019.5.03.0134](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 23/6/2021.)

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>